TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-648

TERMO DE AUDIÊNCIA -ESCLARECIMENTOS

Processo n°: **0020516-12.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 316/2011 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1907/2011 -

Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Israel Luz da Silva**

Data da Audiência: 17/07/2015

Aos 17 de julho de 2015, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de São Carlos, perante o DR. ANTONIO BENEDITO MORELLO, MM. Juiz de Direito da referida Vara, comigo escrevente abaixo assinado, compareceu o Dr. Promotor de Justiça Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, bem como o autor do fato **Israel Luz da Silva** e declarou que os danos causados no veículo fora indenizados pela seguradora e tendo procurado o dono do veículo para pagamento de eventual diferença ou a franquia, o mesmo abriu mão de qualquer ressarcimento e entregou ao mesmo a declaração que ora exibe para ser anexada ao processo. Pelo Dr. Promotor foi dito: tendo transcorrido o prazo da suspensão doo processo se que o açudado desse causa à revogação do benefício e verificando os esclarecimentos agora prestados pelo mesmo quanto à reparação dos danos, requeria a extinção da punibilidade. Pelo MM. Juiz foi dito: VISTOS. Tendo transcorrido o prazo da suspensão condicional do processo sem motivos para a revogação, com fundamento no art. 89, § 5°, da Lei 9.099/95, declarava extinta a punibilidade do réu, fazendo-se as anotações. Em seguida arquivem-se os autos. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM.	Juiz:
TATTAT.	Juiz.

Promotor:

Ré(u):